



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República» deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P. em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00 acrescido do respectivo imposto do selo dependente a publicação da 3.ª série de depósito previsto a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ano	
	As três séries	Kz. 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz. 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz. 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz. 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.  
Rua Henrique de Carvalho n.º 2  
Caixa Postal n.º 1306

### CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos, junto dos nossos serviços.

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes

As 3 séries	Kz. 400 275,00
1.ª série	Kz. 236 250,00
2.ª série	Kz. 123 500,00
3.ª série	Kz. 95 700,00

2 As assinaturas serão feitas apenas no regime anual

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz. 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio

### Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo,
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%,
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos, até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

## SUMÁRIO

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 63/05:

Aprova o Regulamento da Estrutura Orgânica do Registo Eleitoral — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

#### Decreto n.º 64/05:

Aprova a privatização das acções do Estado na EKA — Empresa Angolana de Cervejas, S.A.R.L.

#### Decreto n.º 65/05:

Aprova a alienação da unidade de produção CUCA — Luanda, por aumento de capital e alienação de acções

#### Decreto n.º 66/05:

Aprova a privatização das acções tituladas pelo Estado na NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, S.A.R.L.

#### Decreto n.º 67/05:

Aprova a privatização da unidade de produção N GOLA

#### Rectificação:

Do Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 25, 1.ª série, de 28 de Fevereiro, que aprova a Pampa Adulmeira

go 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a alienação da unidade de produção Cuca — Luanda, por aumento de capital e alienação de acções.

Art. 2.º — Para efeitos da privatização dos bens móveis e imóveis da unidade de produção CUCA — Luanda é aprovado o seguinte figurino:

- a) 50% por ajuste directo à SOBA;
- b) 13% por ajuste directo à favor da BIH;
- c) 36% por ajuste directo à favor de entidades privadas angolanas;
- d) 1% manter como participação do Estado que deverá exercer o direito de *Golden Share*.

2. A aprovação do valor de alienação da CUCA — Luanda, apurado pela entidade consultora, seleccionada nos termos da lei, assim como as modalidades de pagamento e a tramitação processual, com vista à execução e conclusão do processo, são determinadas por despacho do Ministro das Finanças.

3. A participação reservada na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto são tituladas transitoriamente pelo IAPE — Instituto Angolano das Participações do Estado.

Art. 3.º — É objecto de alienação o seguinte património:

- a) os bens e activos móveis e imóveis da CUCA — Luanda, confiscados através da Lei n.º 8/76, de 1 de Maio e incorporados no Fundo de Constituição da CERVAL, U. E. E., ao abrigo do Decreto n.º 190/80, de 20 de Novembro;
- b) é desanexado o património da CUCA — Luanda da CERVAL, U. E. E.

Art. 4.º — Que as Conservatórias competentes procedam ao registo do património em nome do Estado e consequentemente em nome dos adjudicatários.

Art. 5.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, nos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto n.º 66/05**  
de 16 de Setembro

Na actual conjuntura sócio-económica do País, imperioso se torna relançar o sector industrial, por forma a redinamizar toda a actividade produtiva nacional, de acordo com o Programa do Governo, tendo em vista a modernização da indústria nacional e o fomento empresarial;

Neste âmbito, considerando a importância e o interesse no desenvolvimento e na expansão da actividade produtiva da NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, SARL;

Com vista a materializar a estratégia política e o Programa de Privatizações para 2001-2005, aprovados pela Resolução n.º 16/01, do Conselho de Ministros e pelo Decreto n.º 74/01, de 12 de Outubro;

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações e ao abrigo das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a privatização das acções tituladas pelo Estado na NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, SARL., com o seguinte figurino:

- a) autorizar a cedência de 26,4% das Acções da Heineken para o Grupo BIH;
- b) autorizar a privatização para a BIH por aumento de capital, ao limite máximo da sua participação na NOCAL até 50% do capital social;
- c) autorizar a alienação de 50% da participação do Estado na NOCAL à entidades privadas angolanas.

Art. 2.º — A aprovação do valor de alienação da NOCAL — Nova Empresa de Cervejas de Angola, SARL., apurado pela entidade consultora, seleccionada nos termos da lei, assim como as modalidades de pagamento e a tramitação processual, com vista a execução e conclusão do processo, são determinadas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º — Que as Conservatórias competentes procedam aos registos das acções e do património em nome do Estado e consequentemente em nome dos adjudicatários.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria

Art. 5.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*,

Promulgado a 1 de Setembro de 2005

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

—————  
Decreto n.º 67/05  
de 16 de Setembro

Havendo necessidade de se dar sequência à execução da Política de Privatização do Sector Industrial, apoiado na iniciativa privada no âmbito do Programa do Governo e da Estratégia e Política de Privatizações para 2001-2005, aprovado pela Resolução n.º 16/01, de 12 de Outubro, do Conselho de Ministros;

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, Lei das Privatizações e ao abrigo das disposições combinadas da alínea *f*) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovada a privatização da unidade de produção N'GOLA, através do aumento de capital e da alienação de acções de participação à entidades privadas anónimas.

Art. 2.º — Para efeitos da privatização dos bens móveis e imóveis da unidade de produção N'GOLA, é aprovado o seguinte figurino:

- a) 45% à SAB — Mills por aumento de capital;
- b) 54% por ajuste directo à entidades privadas angolanas,

- c) 1% manter como participação do Estado que exerce os poderes de *Golden Share*.

Art. 3.º — A aprovação dos valores de alienação da N'GOLA, apurado pela entidade consultora seleccionada nos termos da lei, assim como as modalidades de pagamento e toda a tramitação processual, com vista à execução e conclusão do processo, são determinadas por despacho do Ministro das Finanças

Art. 4.º — As acções reservadas na alínea *c*) do artigo 2.º do presente decreto, são tituladas transitóriamente pelo IAPE — Instituto Angolano das Participações do Estado, posteriormente, as referidas participações são alienadas nos termos das Leis n.º 10/94 e 8/03, sobre as privatizações e por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 5.º — E objecto de alienação o seguinte património:

- a) os bens e activos móveis e imóveis da N'GOLA, confiscados pelo Decreto n.º 82/79, de 11 de Maio e incorporados no Fundo de Constituição da CERVAL-U.E.E., ao abrigo do Decreto n.º 190/80, de 20 de Novembro.
- b) é desanexado o património da N'GOLA da CERVAL-U.E.E.

Art. 6.º — Que as Conservatórias competentes procedam aos registos do património e das acções em nome do Estado e consequentemente em nome dos adjudicatários.

Art. 7.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria.

Art. 8.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em Luanda, aos 13 de Julho de 2005.

Publique-se

O primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*,

Promulgado a 1 de Setembro de 2005

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS,

## RECTIFICAÇÃO

Por se terem registado alguns erros, omissões e inexactidões, ao nível do articulado do diploma e do texto da pauta, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 2/05, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República* n.º 25, 1.ª série, de 28 de Fevereiro do corrente ano, procede-se às seguintes rectificações:

- No 4.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê «pela Resolução n.º 15, de 20 de Abril de 2002», deve ler-se: «pela Resolução n.º 15, de 20 de Abril de 2004».
- No n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «os outros dois (segundo e terceiro)», deve ler-se: «os outros dois (terceiro e quarto)».
- No artigo 33.º das Instruções Preliminares da Pauta (IPP) onde se lê: «30 dias a contar da data em que o interessado ou seu representante legal tiver conhecimento do indeferimento», deve ler-se: «30 dias a contar da data do indeferimento».
- No texto da Pauta, Capítulo 25, onde se lê:

Código	Designação das mercadorias	US	Taxa % D. IMP.	IC
2524.00.00	Amianto (abesto) . . . . .	Kg	20	10

Deve ler-se:

Código	Designação das mercadorias	US	Taxa % D. IMP.	IC
2524.00.00	Amianto (abesto) . . . . .	Kg	5	10

No texto da pauta, no Capítulo 34, onde se lê:

Código	Designação das mercadorias	US	Taxa % D. IMP.	IC
3404.20.90	-Outras . . . . .	Kg	5	10

Deve ler-se:

Código	Designação das mercadorias	US	Taxa % D. IMP.	IC
3404.90.00	-Outras . . . . .	Kg	5	10

5. No texto da Pauta, nos Capítulos 40; 74; 82; 83; 84 e 85, são incluídas as seguintes subposições pautais, de um e dois níveis constituindo os seguintes artigos pautais:

Código	Designação das mercadorias	US	Taxa % D. IMP.	IC
4012.19.00	-Outros . . . . .	U	20	10
	-De ligas à base de cobre estanho (bronze)			
7409.31.00	-Em rolos . . . . .	Kg	2	10
7409.39.00	-Outras . . . . .	Kg	2	10
8203.30.00	Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes . . . . .	Kg	5	10
8301.20.00	Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis	Kg	5	10
8466.94.00	Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63 . . . . .	U	5	10
8523.13.00	-De largura superior 6,5mm	U	5	10

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado a 1 de Setembro de 2005.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 252/05

de 16 de Setembro

Visando actualizar os valores fixados para liquidação de impostos, multas e juros, bem como de outras receitas de natureza fiscal;

Tendo a Direcção Nacional de Impostos reunidos os elementos necessários, recolhidos junto das entidades legalmente competentes para o seu fornecimento;

Cumprindo o que dispõe o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 10/03, de 25 de Abril;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — O valor da Unidade de Correção Fiscal (UCF), para actualização de impostos, taxas, multas e outras receitas de natureza tributárias, conforme determinado no artigo 40.º-A do Código Geral Tributário é fixado em Kz: 50,00 para o mês de Setembro de 2005.